

PROGE  
PROCURADORIA-GERAL

**PROCESSO Nº 064.2022 SEMCAT/PMA.**

**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA.

**INTERESSADO:** CARLOS ALBERTO BATISTA MACIEL

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE PALESTRANTE- II ENCONTRO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PUBLICA E PRIVADA: QUAL A SUA IMPORTANCIA PARA O FORTALECIMENTO DO SUAS NA PESPECTIVA DA GARANTIA DOS DIREITOS.

PARECER JURÍDICO/PROGE

*CONTRATAÇÃO. DIRETA CONTRATAÇÃO DIRETA DE PALESTRANTE - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. PARECER FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES.*

**Senhor Procurador Geral,**

Trata-se de expediente administrativo, encaminhado pela Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho de Ananindeua, (SEMCAT) para fins de análise da viabilidade da Contratação direta de **PALESTRANTE**, para realização do “II ENCONTRO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PUBLICA E PRIVADA: QUAL A SUA IMPORTANCIA PARA O FORTALECIMENTO DO SUAS NA PESPECTIVA DA GARANTIA DOS DIREITOS” através da modalidade inexigibilidade de licitação, fundamentada no inciso II, do artigo 25 c/c art. 13, VI, ambos da Lei Federal nº 8666/93; para análise e emissão de parecer técnico jurídico, tendo em vista a necessidade e as justificativas apresentadas pela análise de Documentação e pelo Procedimento da Licitação.

**I- DA ANÁLISE.**

Instruem o processo administrativo os seguintes documentos, Despacho com finalidade de abertura do procedimento de Inexigibilidade, Justificativa e Autorização, Currículos do Palestrante Termo de Inexigibilidade Proposta. Declaração de Previsão Orçamentaria, Parecer Jurídico.

Conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas situações expressas, como é o caso do inciso II de seu art. 25:

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

PROGE  
PROCURADORIA-GERAL

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo,

vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis

Anote-se que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, muito embora especifique três hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no caput, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esclarece que:

PROGE  
PROCURADORIA-GERAL

“(…) na **dispensa**, há possibilidade de **competição** que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de **inexigibilidade**, não há possibilidade de competição, porque só existe **um objeto ou uma pessoa** que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.” (Destacamos)

Nesse contexto, insta registrar que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 25, II, autoriza a contratação direta de serviços técnicos enumerados no seu artigo 13, VI.

Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado. Confira-se na Lei 8.666/93:

Art.25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(…)

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

Assim, extraem-se da norma três elementos para a configuração da inexigibilidade: (1) que os serviços sejam enquadrados pela Lei n. 8.666/93 como técnicos especializados; (2) que seja singular; e (3) possua notória especialização.

Destarte, a contratação de palestrantes se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o primeiro elemento.

A singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum.

Essa singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato, é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a

PROGE  
PROCURADORIA-GERAL

singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

O conceito ele não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, se entende não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa.

A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Neste sentido, nota-se que o objeto de interesse deste arrazoado – contratação dos palestrante são de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização – **se enquadra nas hipóteses de Inexigibilidade de Licitação, conforme legislação transcrita alhures.**

**Como se extrai, o serviço a ser contrato tem sua especificidade caracterizada ante à necessidade da Administração de promover ações voltadas à melhor prestação de serviços.**

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 1º do art. 25 da Lei nº. 8.666/93.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”

Entende-se, portanto, que é juridicamente possível que o agente público poderá realizar a contratação direta por inexigibilidade de licitação, conforme os documentos apresentado e dos currículos anexados aos autos.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, em atenção à consulta formulada, não se identificam óbices ao prosseguimento da contratação sobre a qual versa o presente processo administrativo, **desde que atendidas as recomendações ora formuladas.**

PREFEITURA  
**ANANINDEUA**  
É T R A B A L H O

---

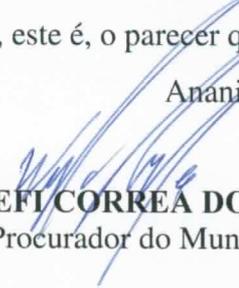
PROGE  
PROCURADORIA-GERAL

Indico por fim, a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

É o que me compete analisar.

Assim, salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior

Ananindeua-PA, 26 de setembro de 2022.

  
**WILZEFF CORREA DOS ANJOS**  
Procurador do Município